COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.6.2019
COM(2019) 269 final

ANNEX

ANEXO

da

Propostal de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

ANEXO

DECISÃO n.º [...]

DO COMITÉ MISTO DO EEE

de [...]

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE[1], tal como retificada no JO L 150 de 17.6.2015, p. 24, deve ser incorporada no Acordo EEE.

(2) A Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco[2], deve ser incorporada no Acordo EEE.

(3) A Diretiva 2014/40/UE revoga a Diretiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3], que está incorporada no Acordo EEE e que deve, por conseguinte, ser dele suprimida.

(4) A Noruega deve manter a sua adaptação da Diretiva 2001/37/CE no que se refere ao produto definido no artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE, «tabaco para uso oral».

(5) Dada a adaptação no que diz respeito ao produto definido no artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE e com base em circunstâncias nacionais específicas, apoiadas por estatísticas relativas aos riscos para a saúde do consumo do tabaco para uso oral e dos seus padrões de utilização, a Noruega deve ser livre de autorizar a advertência de saúde alternativa para o tabaco para uso oral, tal como indicado no artigo 1.º, alínea c), da presente decisão.

(6) O anexo II do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo II, capítulo XXV, do Acordo EEE, o texto do ponto 3 (Diretiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

[1] JO L 127 de 29.4.2014, p. 1.
[2] JO L 360 de 17.12.2014, p. 22.
[3] JO L 194 de 18.7.2001, p. 26.

«**32014 L 0040**: Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 1), tal como retificada no JO L 150 de 17.6.2015, p. 24, tal como alterada por:

- **32014 L0109**: Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (JO L 360 de 17.12.2014, p. 22).

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Ato de Adesão de 25 de abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 7).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva são adaptadas do seguinte modo:

a) Ao artigo 5.º, n.º 7, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso, devem assegurar que a Comissão tem acesso a todos os dados e informações que devem ser comunicados.»

b) Ao artigo 7.º, n.º 13, é aditado o seguinte parágrafo:

«Nos casos relativos a fabricantes e importadores nos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA cobra todas as taxas impostas pela Comissão.»

c) No que se refere à Noruega, ao artigo 12.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Tendo em conta as circunstâncias nacionais específicas, apoiadas por estatísticas relativas aos riscos para a saúde relacionados com a utilização e com os padrões de utilização do tabaco para uso oral, o tabaco para uso oral colocado no mercado na Noruega pode apresentar a seguinte advertência de saúde alternativa:

"Este produto de tabaco aumenta o risco de danos para o feto e de nascimentos de nados-mortos".»

d) A proibição estabelecida no artigo 17.º não se aplica à colocação no mercado norueguês do produto definido no artigo 2.º, n.º 8. Esta derrogação não é aplicável à proibição de venda do produto definido no artigo 2.º, n.º 8, sob formas que se assemelham a produtos alimentares. A Noruega proibirá a exportação do produto definido no artigo 2.º, n.º 8, para todas as Partes Contratantes do presente Acordo, com exceção da Suécia.

e) No artigo 30.º, a expressão «20 de maio de 2017» deve ler-se, no que respeita aos Estados da EFTA, «um ano após a data da entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo EEE».

No artigo 30.º, alíneas a) e c), a expressão «20 de maio de 2016» deve ler-se, no que respeita aos Estados da EFTA, «data da entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo EEE».

No artigo 30.º, alínea b), a expressão «20 de novembro de 2016» deve ler-se, no que respeita aos Estados da EFTA, «seis meses após a data da entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo EEE».»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Diretiva 2014/40/UE, tal como retificada no JO L 150 de 17.6.2015, p. 24, e da Diretiva Delegada 2014/109/UE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em […], desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE[*].

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

[…]

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

[…]

[*] Foram indicados requisitos constitucionais.